



Prefeitura Municipal de Taubaté
Departamento de Educação e Cultura

DECRETO Nº 12476, DE 20 DE MAIO DE 2011

Institui no Município de Taubaté a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e - conforme artigo 56 da Lei Complementar 108, de 28 de outubro de 2003, e dá outras providências

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, e à vista dos elementos constantes do processo nº 17.528/11,

DECRETA:

Art.1º - Fica instituída no Município de Taubaté a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art.2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Taubaté, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, sendo disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico www.taubate.sp.gov.br.

§ 1º - O início da emissão da NFS- e dar-se-á em 1º de julho de 2011, somente para os prestadores de serviços cujo faturamento bruto anual seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§ 2º - Para os prestadores de serviços cujo faturamento bruto anual seja inferior ao valor previsto no §1º deste artigo, a obrigatoriedade da emissão dar-se-á em 1º de outubro de 2011, ressalvada a hipótese prevista no inciso V, do artigo 5º deste Decreto.

§ 3º - Aplicam-se às NFS-e todas as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Departamento de Educação e Cultura

§ 4º - A NFS-e será gerada pelo sistema da Prefeitura de Taubaté e será numerada em ordem crescente, de 01 a 999.999.999, para cada estabelecimento prestador e, ao atingir o número limite, a numeração será reiniciada.

Art. 3º- Após o ingresso no sistema de emissão de NFS-e é vedado ao prestador emitir qualquer espécie de nota fiscal de serviço que não seja a eletrônica, inclusive se enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 5º deste Decreto.

§1º- O prestador de serviço obrigado à emissão da NFS-e deverá emití-la para todos os serviços prestados, no momento da ocorrência do fato gerador.

§2º. A utilização de notas fiscais convencionais pelos que aderirem ao sistema equiparar-se-á a sua não emissão e sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 4º- A NFS-e, conterá no cabeçalho as expressões “Prefeitura Municipal de Taubaté”, “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e” e brasão do Município, devendo conter também as seguintes indicações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;

V – identificação do tomador de serviços, com:



Prefeitura Municipal de Taubaté
Departamento de Educação e Cultura

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –

CNPJ;

VI – código do serviço;

VII - discriminação do serviço;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor e descrição da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII – serviço não tributável pelo Município de Taubaté, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;

XV - indicação de enquadramento no Simples Nacional, se for o caso;

XVI – indicação de enquadramento na condição de Micro Empreendedor Individual (MEI), se for o caso;

XVII – número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição;

XVIII - outras indicações previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º- A critério do contribuinte, poderá ser inserida sua logomarca no campo discriminado no inciso IV deste artigo.

§ 2º- A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é opcional quando estes forem:

I – pessoas físicas; ou

II – pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 5º- Fica dispensada a emissão da NFS-e nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Taubaté
Departamento de Educação e Cultura

- I – aos profissionais autônomos sujeitos ao regime de tributação anual fixa;
- II – às sociedades de profissionais sujeitas ao regime de tributação anual fixa;
- III – serviços sujeitos ao regime de estimativa mensal;
- IV – para as instituições financeiras e assemelhadas;
- V – os prestadores de serviços com receita bruta anual auferida no ano anterior igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 1º- O prestador de serviços desobrigado a emitir a NFS-e, poderá emití-la mediante requerimento, a partir da data prevista no §2º do artigo 2º deste Decreto.

§ 2º- A opção tratada no § 1º deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 3º- O prestador de serviços que optar pela emissão da NFS-e iniciará sua impressão no dia expresso no deferimento da autorização de que trata o artigo 13, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, em conformidade com o que dispõe este Decreto e conservar as notas fiscais convencionais em branco por tempo indeterminado, até serem inutilizadas juntamente com o Fisco.

Art. 6º- Para efeitos do inciso V do artigo 5º deste Decreto:

I - o prestador de serviços que iniciou suas atividades no ano de 2010 deverá considerar a receita bruta fixada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início de atividade e o mês de dezembro do mesmo ano;

II - o prestador de serviços que iniciar a sua atividade a partir de 2011 deverá apurar, em janeiro de cada ano, a receita bruta de serviços do ano anterior, obrigando-se a emitir NFS-e, a partir do próprio mês da apuração, caso a receita bruta de serviços apurada seja superior ao valor constante no artigo anterior, observada a proporcionalidade prevista no inciso I deste artigo;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Departamento de Educação e Cultura

III – considerar-se-á receita bruta da pessoa jurídica a soma das provenientes de todos os seus estabelecimentos localizados no Município de Taubaté.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Divisão de Inspeção Fiscal, efetuará de ofício quando oportuno e conveniente, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem pela emissão da NFS-e, mediante prévia notificação.

Art. 8º- O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

Parágrafo único. Mediante requerimento ou de ofício, a Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação de serviços dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 9º- Poderá ser concedido regime especial para emissão de NFS-e mediante requerimento do prestador do serviço.

Art. 10- O contribuinte enquadrado no regime especial, previsto no artigo 38 da Lei Complementar 108, de 28 de outubro de 2003, deverá requerer, dentro de 30 dias contados da publicação deste Decreto, sua permanência no mesmo, o qual será analisado pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º- A obrigatoriedade da emissão da NFS-e poderá implicar no cancelamento de eventuais regimes especiais concedidos previamente para a emissão de documentos fiscais, desde que o aderente seja previamente notificado.

§ 2º- A obrigatoriedade de emissão da NFS-e terá vigência no período de análise do pedido previsto no *caput* deste artigo.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Departamento de Educação e Cultura

Art. 11- O programa de computador contendo o sistema de NFS-e e o seu manual de operação estarão disponíveis no endereço eletrônico: www.taubate.sp.gov.br.

Art. 12- Para ter acesso às funcionalidades do sistema de NFS-e, o interessado deverá cadastrar o usuário e a senha de sua escolha, por meio da internet, no endereço eletrônico indicado no artigo anterior e seguir as orientações descritas para o desbloqueio.

Parágrafo único. O desbloqueio da senha previsto no *caput* deste artigo será informado por meio do envio de mensagem para o e-mail indicado por ocasião do referido cadastro.

Art. 13- O acesso à área privativa de emissão de NFS-e dependerá do cadastramento do prestador de serviços e de prévia autorização, que deverá ser solicitada conforme orientação disponível no endereço eletrônico www.taubate.sp.gov.br.

Parágrafo único. Cumprida a exigência constante do *caput* deste artigo, será enviada a autorização para o e-mail indicado na forma do parágrafo único do artigo anterior, que o habilitará a emitir NFS-e durante o período em que a sua inscrição estiver ativa.

Art. 14- A NFS-e será emitida “on line”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Taubaté, mediante a utilização de usuário e senha cadastrados nos termos do artigo 12.

Parágrafo único. O usuário e a senha de que tratam este artigo são intransferíveis e representam a assinatura eletrônica do prestador de serviços.

Art.15- A critério do contribuinte autorizado à utilização da NFS-e, o campo “Discriminação dos Serviços” poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação municipal, desde que não contrariem os seus dispositivos.

Art. 16- A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, desde que ainda não



Prefeitura Municipal de Taubaté

Departamento de Educação e Cultura

recolhido o imposto, devendo o prestador comunicar o cancelamento ao tomador do serviço.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, mediante requerimento devidamente justificado e documentado com declaração assinada pelo tomador dos serviços e com firma reconhecida.

Art.17- Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrido nos campos descrição dos serviços e/ou descrição das deduções, desde que o erro não implique alteração do valor do imposto, sendo obrigatório o seu envio ao tomador dos serviços.

Parágrafo único. A utilização da carta de correção de que trata o *caput* deste artigo fica restrita ao contribuinte emitente da NFS-e.

Art. 18- Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFS-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiros, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 19- A NFS-e deverá ser impressa em papel A4 comum, em via única, e entregue ao tomador de serviços ou enviada por e-mail por sua solicitação.

Art. 20- Para cada serviço prestado deverá ser emitida uma NFS-e, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviços.

Art. 21- No caso de impedimento da emissão “on line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS), que deverá ser substituído pela NFS-e, na forma do disposto nos artigos 22 e 23 deste Decreto.

Art. 22- Poderá o prestador de serviços emitir RPS por ocasião de cada prestação, o qual deverá



Prefeitura Municipal de Taubaté

Departamento de Educação e Cultura

ser substituído por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos, desde que não ultrapasse 5 dias contados da emissão do RPS.

§ 1º- O prazo previsto neste artigo não poderá ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º- Transcorrido o prazo previsto neste artigo, o RPS perderá a sua validade.

§ 3º- A não substituição do RPS por NFS-e no prazo equipara-se a não emissão de notas fiscais e sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º- Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line; ou

II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Art. 23- O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do prestador de serviços, sem a necessidade de autorização para impressão de documentos fiscais, devendo conter, todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º- O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços, em 2 (duas) vias, sendo a primeira do tomador de serviços e a segunda do prestador de serviços.

§ 2º- O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 3º- Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser seguida dos números de série capazes de individualizar os equipamentos.

§ 4º- A Divisão da Inspeção Fiscal poderá obrigar o prestador de serviços a obter autorização para impressão de documentos fiscais para emitir o RPS, caso haja indício, suspeita ou prova fundada de que a sua emissão esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços



Prefeitura Municipal de Taubaté

Departamento de Educação e Cultura

prestados, da receita auferida ou do imposto devido.

§ 5º- O prestador de serviços deverá arquivar todos os RPS emitidos, em ordem crescente, pelo período de 5 (cinco) anos, sendo que, em caso de não atendimento, sofrerá as penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 24- O prestador de serviços que emite NFS-e fica dispensado de escriturá-la na declaração eletrônica de serviços prestados de que trata o Decreto nº 11.814 de 23 de dezembro de 2008, e no Livro Registro Prestação de Serviços.

Parágrafo único. Os serviços tomados continuarão a ser declarados na forma do Decreto nº 11.814 de 23 de dezembro de 2008, por meio do e-ISS.

Art. 25- As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema próprio da Prefeitura no prazo de 5 (cinco) anos da sua emissão.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante processo administrativo.

Art. 26- A Secretaria Municipal de Finanças, a qualquer tempo, mediante prévia notificação, poderá impor a obrigatoriedade de emissão da NFS-e para prestadores de serviços não previstos neste Decreto.

Art. 27- O recolhimento do imposto referente às NFS-e deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I - ao prestador de serviços optante pelo Simples Nacional, que recolhe o imposto através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DASN;

II – aos profissionais autônomos sujeitos a tributação anual fixa;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Departamento de Educação e Cultura

III – às sociedades de profissionais sujeitas à tributação anual fixa;

IV - serviços sujeitos ao regime de estimativa mensal;

V – para as instituições financeiras e assemelhadas;

VI – ao responsável tributário obrigado ao recolhimento do imposto nos termos da legislação municipal.

Art. 28- As disposições relativas às notas fiscais convencionais aplicam-se, no que couber, às NFS-e de que trata o presente Decreto.

Art. 29- O prestador de serviços emitente da NFS-e fica obrigado a afixar no estabelecimento, em local visível ao público, placa contendo a informação da obrigatoriedade da emissão da NFS-e.

Art. 30- Os prestadores de serviços enquanto não enquadrados no sistema de emissão de NFS-e deverão emitir, obrigatoriamente, a cada prestação, nota fiscal de serviço convencional.

Parágrafo único. A nota fiscal de serviço de que trata o *caput*, somente poderá ser confeccionada após prévia autorização da Prefeitura de Taubaté, mediante solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 31- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 20 de maio de 2.011, 366º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO



Prefeitura Municipal de Taubaté
Departamento de Educação e Cultura

PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO VITORIO SQUARCINI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
RESP. PELO EXP. DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 20 de maio de 2011.

ADAIR LOREDO SANTOS
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO